

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2026
VEREADOR VAVÁ

Dispõe sobre a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Santo André, em doação de sangue e de medula óssea.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a doação de sangue e de medula óssea é ato voluntário, altruísta e essencial para a manutenção do sistema público de saúde, sendo indispensável para o atendimento de pacientes em situações de emergência, tratamentos oncológicos, cirurgias e doenças hematológicas;

CONSIDERANDO a recorrente insuficiência dos estoques de sangue e a baixa taxa de cadastramento de doadores de medula óssea, o que compromete a efetividade dos serviços de saúde e a preservação de vidas;

CONSIDERANDO que as infrações de trânsito de natureza leve possuem menor potencial ofensivo, permitindo a adoção de medidas educativas e alternativas à penalidade pecuniária, nos termos dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que políticas públicas de caráter educativo e socialmente responsável contribuem para a conscientização dos condutores, promovendo a cidadania, a solidariedade e o respeito à vida;

CONSIDERANDO que a conversão do pagamento de multas leves de trânsito em doação de sangue ou cadastramento para doação de medula óssea recoloca o infrator em posição ativa de contribuição social, sem prejuízo à finalidade educativa da penalidade;

Torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem a presente proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 28 de janeiro de 2026.

Vavá
VEREADOR



PROJETO DE LEI CM Nº ____/26

VEREADOR VAVÁ

Dispõe sobre a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Santo André, em doação de sangue e de medula óssea.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santo André, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade municipal de trânsito, em doação de sangue ou de medula óssea, a ser realizada em unidades oficiais de hemoterapia ou outras devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente às multas decorrentes de infrações de trânsito cuja competência de aplicação seja do Município de Santo André.

Art. 2º A conversão prevista nesta Lei será facultativa, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º Caberá ao órgão municipal competente de trânsito regulamentar, dentre as infrações de trânsito de natureza leve, aquelas que poderão ser objeto de conversão, observados critérios técnicos e legais, limitadas a, no máximo, 2 (duas) conversões por ano, por condutor.

Art. 4º O condutor deverá apresentar o comprovante de doação de sangue ou de medula óssea junto ao órgão competente, para requerer a conversão da penalidade, na forma prevista nesta Lei.



Parágrafo único. O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator efetuar o pagamento da multa conforme a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei aplica-se exclusivamente às multas de trânsito de competência do Município de Santo André, não interferindo nas sanções impostas por órgãos estaduais ou federais, as quais não serão passíveis de conversão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 28 de janeiro de 2026.

Vavá
VEREADOR

